



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.002757/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.732 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente COMERCIAL AGRÍCOLA NEDEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003,2004,2005

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

LUCRO ARBITRADO.OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado.

LUCRO ARBITRADO.OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado fica sujeita à presunção legal de omissão de receita caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONDUTA QUALIFICADA.

A opção pelo Simples pressupõe que os motivos que impedem sua permanência no regime sejam conhecidas pela pessoa jurídica e a exclusão de ofício tem cabimento no caso de pessoa jurídica incorrer em conduta qualificada expressamente prevista em lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os

resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em manter a exclusão do Simples e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Autos de Infração

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 845-852, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$160.511,71, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora, multa de ofício proporcional e referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2002 e aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2003 e 2004 apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado, uma vez que houve apresentação da escrituração obrigatória que contém deficiência que a tornou imprestável para determinar o lucro real, em conformidade com o Relatório Fiscal, fls. 837-844.

O lançamento se fundamenta nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas decorrente da atividade de revenda de mercadorias, com a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada (150%), pela constatação do ilícito de falta de escrituração das notas fiscais da pessoa jurídica Warpol Agroindustrial Ltda apurado pelo cotejo entre os documentos apresentados pelo cliente, fls. 541-710 e pela Recorrente, fls. 528-537 e 713-769, e ainda de acordo com as informações das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples), fls. 770-826, do Livro Caixa, fls. 14-31, e dos Livros de Registros de Entradas e Saídas, fls. 32-130 (coluna B do Tabela 1).

Item 2 - Omissão de receitas, com a aplicação da multa de ofício proporcional (75%), apurada a partir de valores creditados na conta corrente nº 1080-4 da

agência nº 226-3 do Banco Bradesco S/A, fls. 249-250 e 307-507, derivados dos extratos bancários espontaneamente apresentados, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores (com a coluna C da Tabela 1).

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 27 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 532, art. 536 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Tabela 1 – Apuração de ofício das omissões de receitas dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004

Descrições Meses (A)	Omissão de Receitas de Revenda de Mercadorias R\$ (B)	Omissão de Receitas Depósitos Bancários Origens não Comprovadas R\$ (C)
Ano- Calendário 2002		
Outubro	145.294,07	194.084,47
Novembro	549.890,29	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Ano- Calendário 2003		
Janeiro	0,00	54.291,19
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	9.922,67
Abril	0,00	73.100,18
Maio	0,00	87.408,09
Junho	0,00	140.038,92
Julho	0,00	178.751,43
Agosto	0,00	8.263,00
Setembro	0,00	32.000,00
Outubro	0,00	12.375,00
Novembro	289.289,70	0,00
Dezembro	329.332,73	0,00
Ano- Calendário 2004		
Janeiro	245.287,20	0,00
Fevereiro	156.564,25	0,00
Março	166.895,65	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	20.998,60	0,00
Julho	73.201,48	0,00
Agosto	163.199,44	0,00
Setembro	142.608,77	0,00
Outubro	165.943,51	0,00
Novembro	176.543,50	0,00
Dezembro	269.800,00	0,00

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 853-862 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$50.799,70 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único e alínea “a” do inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 863-870 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$221.214,99 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 871-877 a exigência do crédito tributário no valor de R\$105.351,72 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

Cabe esclarecer que todos os pagamentos efetuados no período a título de Simples, código 6106, foram considerados como dedução dos tributos apurados de ofício.

Exclusão do Simples

A partir da Representação Fiscal para fins de Exclusão do Simples, fls. 01-06, a Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SAO/RS nº 32, de 29.10.2007, fl. 832, com efeitos a partir de 01.01.2002, por prática reiterada de infração à legislação tributária (art. 12, inciso V do art. 14 e inciso V do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Instauração do Litígio

Cientificada, respectivamente, em 07.11.2007 e 20.12.2007, fls. 832, 849, 859, 867 e 874, a Recorrente apresentou as impugnações em 30.11.2007 e 21.01.2008 (segunda-feira), fls. 834-836 e 883-866, com as alegações abaixo sintetizadas.

Defende a tese de que os atos são nulos, por estarem amparados em dados irreais.

Aduz que exerce a atividade de intermediação de negócios mediante recebimento de comissão. Argui que tem procuração dos produtores rurais para comercializar soja, efetuar movimentação financeira para garantir o pagamento da corretagem e emitir as notas fiscais para a pessoa jurídica adquirente dos produtos, qual seja, Warpol Agroindustrial Ltda.

Suscita que não há que falar em omissão de receitas, já que os produtores rurais eram os reais destinatários das obrigações e beneficiários dos valores das operações. Diz que embora conste seu nome no contrato de compra e venda, atuava tão-somente como procurador e nesta qualidade repassava o numerário aos mandantes que lhe confiram poderes para praticar atos em seus nomes.

Diz que indícios sem comprovação não são suficientes para conferir validade aos procedimentos fiscais, uma vez que todas as operações estão embasadas em repasses dos numerários aos produtores rurais, que são os reais titulares.

Conclui

Finalmente, requer o reexame da exclusão do SIMPLES, até final julgamento pela superior instância Federal, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pela nossa constituição Federal.

[...]

Finalmente, requer o reexame da exclusão do SIMPLES, com a IMPUGNAÇÃO do Auto de infração e Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, desconsiderando-se as operações de intermediação como compra e venda, até final julgamento pela superior instância Federal, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pela nossa constituição Federal.

N. Termos,

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/STM/RS nº 18-9.500, de 25.08.2008, fls. 895-910: “Lançamento Procedente em Parte”, tendo em vista que foi considerado como correto o efeito retroativo a 01.11.2002 e os créditos tributários apurados no mês de outubro de 2002 foram exonerados.

Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 13/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 31/12/2004

OMISSÃO DE RECEITAS. PRÁTICA REITERADA. EXCLUSÃO DO SISTEMA.

A omissão sistemática de receitas representadas pela caracterizada pela revenda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal, portanto, não escriturada e nem declarada, e, a existência de créditos bancários não escriturados, caracteriza-se como prática reiterada de infração à legislação tributária, situação suficiente para exclusão da empresa do SIMPLES.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Nos termos do art.15, V da Lei nº 9.317/96, os efeitos da exclusão de ofício, motivada por infração reiterada à legislação tributária, começam a operar a partir, inclusive, do mês de ocorrência da infração.

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Notificada em 10.10.2008, fl. 911, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.10.2008, fl. 912, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Representação Fiscal para Fins Penais foi protocolizada no processo nº 11070.002758/2007-50.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto de litígio devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento restringe-se ao período de novembro de 2002 a dezembro de 2004.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e foram determinadas as exigências. Da mesma forma, o ato declaratório executivo foi emitido com amparo na ocorrência da causa excludente. Houve citações válidas para que a Recorrente pudesse cumpri-las ou impugná-las no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais. Este regime aplica-se no caso de a pessoa jurídica não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior.

Em relação à receita bruta ser conhecida, o lucro arbitrado é determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas incluindo os valores recuperados correspondentes a custos e despesas inclusive com perdas no

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

recebimento de créditos, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração fixado para o lucro presumido acrescido de 20% (vinte por cento). Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Vale esclarecer que permanece a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

Este regime não é uma sanção, tanto que a pessoa jurídica, desde que preencha as condições legais, pode optar pelo lucro arbitrado com base na receita conhecida mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido correspondente ao período. Também pode adotar a tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres do ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real.

Evidencia omissão a falta de registro de receita decorrente da atividade de revenda de mercadorias, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado. Esta apuração de ofício, todavia, não é inválida pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos no procedimento fiscal².

Esta parcela da omissão de receitas foi apurada pela falta de escrituração das notas fiscais da pessoa jurídica Warpol Agroindustrial Ltda apurado pelo cotejo entre os documentos apresentados pelo cliente, fls. 541-710 e pela Recorrente, fls. 528-537 e 713-769, e ainda de acordo com as informações das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples), fls. 770-826, dos Livros Caixa, fls. 14-31, e dos Livros de Registros de Entradas e Saídas, fls. 32-130, em conformidade com a coluna B da Tabela 1.

Também caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário. Cabe à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida.

É determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que deve ser analisado de forma individual, observando que os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. A sua titularidade, via de regra, pertence à pessoa jurídica indicada nos dados cadastrais. Podem ser excluídos, mediante demonstração inequívoca, os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica, de mútuos destinados a fins econômicos, de cheques objeto de devolução e de

² Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 59.

resgates de aplicações financeiras. Assim, é regular o procedimento de fiscalização que, após a análise da sua escrituração, examina os documentos referentes à sua movimentação financeira para verificar a compatibilidade entre as informações. A renúncia fiscal no sentido de que devem ser excluídos os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 aplica-se tão-somente a lançamentos lavrados contra pessoa física.

Constatada a disparidade a pessoa jurídica é intimada a demonstrar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito. Os valores, em relação aos quais não foram evidenciadas as origens, presumem receitas omitidas, o que dispensa a autoridade administrativa de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada³.

Esta parcela da omissão de receitas foi apurada a partir de valores creditados na conta corrente nº 1080-4 da agência nº 226-3 do Banco Bradesco S/A, fls. 249-250 e 307-507, derivados dos extratos bancários espontaneamente apresentados, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, de acordo com a coluna C da Tabela 1. Cabe observar que dos valores indicados já foram subtraídas as quantias destacadas como omissão de receitas de revenda de mercadorias da Warpol Agroindustrial Ltda.

Tem cabimento a análise fática.

A cliente Warpol Agroindustrial Ltda apresentou as cópias, fls. 541-710, dos cheques, dos recibos de depósitos e do Livro Razão em que estão registrados os pagamentos efetuados e os contratos de compra e venda de soja em grãos realizados diretamente com a Recorrente, que não escriturou integralmente estes dados nos seus Livros Caixa, de Registros de Entradas e de Saídas, fls. 14-130.

A Recorrente apresenta os documentos ajustados com os produtores rurais, tais como Procuração e Autorizações de Faturamento/Recibos de Produtos, fls. 538-540 e 711-769, informando que

montamos três fechamentos entre compra de soja de produtores e a venda respectiva para a empresa Warpol de Giruá — RS. demonstrando a margem de ganhos, representando a comissão, possibilitando vislumbrar que existem negócios, onde se empata, outros, existem perdas, enquanto em outras, o ganho é mais elevado, sendo que a média, é na faixa de um por cento do valor bruto, levando-se, em conta, juros pagos, frete do produtor até a indústria, despesas de recebimento, beneficiamento, pessoal, energia elétrica, etc. [Ressalta que as] operações são realizadas na forma de corretagem, como procuradora dos produtores, onde este autoriza a empresa a receber o numerário, ajustar preços, movimentar produto, em seu nome, da quantia vendida diariamente [...].

A Recorrente foi intimada em 19.12.2006, em 12.04.2007, em 31.07.2007 e em 17.08.2007, fls. 07-10, 508-520, 541-544 e 827-830, a apresentar todos os documentos

³ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 27 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmulas CARF nºs 06, 30, 32 e 61.

hábeis a comprovar que auferiu receitas da atividade de intermediação de negócios, bem como a origem dos recursos utilizados em operações bancárias. Ela não comprovou, entretanto, de forma explícita, clara e congruente sua afirmação de que recebe apenas comissões dos produtores rurais, que são os reais destinatários das obrigações e beneficiários dos valores das operações. Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente diz que os indícios sem comprovação não são suficientes para conferir validade ao procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em conduta qualificada objeto de exclusão por expressa previsão legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua permanência no regime sejam dela conhecidas. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da RFB que jurisdicione a pessoa jurídica optante, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo⁴.

A exclusão de ofício tem cabimento no caso de pessoa jurídica incidir em embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado ou em resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade ou constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual ou em prática reiterada de infração à legislação tributária, ou em comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho ou em incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva, concomitantemente ou não. O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde que evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem⁵.

Nos presentes autos constata-se que a Recorrente que em novembro e dezembro do ano-calendário de 2002 e nos anos-calendário de 2003 e 2004 incorreu em prática reiterada de infração à legislação tributária pela falta de escrituração das notas fiscais e de

⁴ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

comprovação da origem dos recursos utilizados operações bancárias. A contestação proposta pela defendente, dessa maneira, não se confirma.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁶. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, por manter a exclusão do Simples e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.